

Autos Extrajudiciais n. 202100020556

### Recomendação 2021000690386

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal - CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei n.º 8.625/93, e artigo 46, inciso VI, alínea "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 62 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade

administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que, aos 06 de janeiro de 2021, foi publicada a MP 1026/2021 pelo Presidente da República, que estabelece, dentre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 da MP 1026/2021 impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

**CONSIDERANDO** que as informações relacionadas no artigo 14 da MP 1026 constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que deverão ser complementadas se assim exigir o princípio da transparência ativa;

**CONSIDERANDO** que as informações referentes ao nome, grupo a que pertencem as pessoas já vacinadas, além do local e data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação constituem informações indispensáveis ao efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, acerca da esmerada execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento das determinações contidas no plano;

**CONSIDERANDO** que diante do contexto de escassez da vacina e de alta demanda pelo imunizante, associado às notícias de que, em muitos municípios do país, inclusive de Goiás, servidores públicos e particulares estão sendo vacinados sem que integrem os grupos prioritários eleitos pelo plano, em inversão da ordem prioritária prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos propostos pelo plano, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas sem identificação das comorbidades acaso existentes ou de informações adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, atende ao disposto no artigo 18, inciso IV, da LGPD, não compromete o direito à privacidade dessas pessoas, garantido pela Constituição Federal e pela Lei 13.709/2018 - LGPD -, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde de milhões de brasileiros;

**CONSIDERANDO** que a divulgação do nome do vacinado associado a "comorbidades" pode ensejar correlações entre a pessoa e as doenças listadas como ensejadoras da prioridade, capazes

Público para o devido controle, tudo nos termos do que estabelece o artigo 11, § 2º, e artigo 23, I, da LGPD:

- disponibilizem, preferencialmente em tempo real (ou outro modo que for mais adequado à realidade local) as mesmas informações relativas aos vacinados em geral, das pessoas vacinadas no grupo prioritário "comorbidades", ao Ministério Público.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue adequadamente este documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas de quaisquer de seus órgãos (instagram, facebook etc), observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc; e
- b) encaminhe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail [1petrolina@mpgo.mp.br](mailto:1petrolina@mpgo.mp.br), sobre o seu acatamento, acompanhado de relatório circunstanciado das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação e dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, e encaminhem-se cópias às Presidências do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando que divulguem a todos os vereadores, ambos de Petrolina de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

**ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA**

*Promotora de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **09/02/2021**, às **15:34**, e consolidado no sistema Atena em 20/02/2021, às 14:17, sendo gerado o código de verificação 6ee420c0-55cd-0139-7339-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.